

EXMO. SR. DR. SOBREJUIZ VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO,
MD. INSTRUTOR DO PROC. DE Nº TRT-DC-074/92.

14 OUT 1992 03:02:15

TRT-3a REGIÃO

PROT. 12710

ACORDO CELEBRADO NO DC-074/92

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCES-
SAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus procuradores abaixo as-
sinados, vêm à Vossa Excelência e ao Eg. 1º Grupo de Turmas para
expor e requerer:

Que, coroando os esforços desenvolvidos por Vos-
sa Excelência e pelas categorias aqui envolvidas, foi celebrado
o Acordo cujo termo segue incluso em 6 (seis) vias datilografada-
das, rubricadas e assinadas pelas partes.

Destarte, é a presente para requerer a sua junta-
da aos autos, bem assim a sua homologação pelo Eg. 1º Grupo de
Turmas, e, conseqüentemente, a desistência do dissídio coletivo.

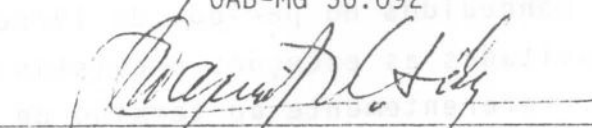
Dando ao presente DC, para efeitos fiscais, o va-
lor de Cr\$1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros), fica requerida
a distribuição das custas às partes por igual.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1992.



LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
OAB-MG 56.092



LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
OAB-MG 7.546

ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AQUI REPRESENTADOS PELOS SEUS PRESIDENTES E ASSISTIDOS PELOS SEUS PROCURADORES, É FIRMADO O PRESENTE ACORDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO DE Nº TRT-DC-074/92, OS QUAIS, TRANSIGINDO E TRANSACIONANDO, EXERCITAM O DIREITO DA LIVRE NEGOCIAÇÃO E ESTABELECEM AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

REAJUSTE SALARIAL. A categoria concederá reajuste salarial de 1.049,65% (um mil, quarenta e nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o salário do mês de setembro de 1991 para os trabalhadores abrangidos por este Acordo, observando-se:

§ 1º - O salário reajustado nos moldes da cláusula primeira, acima, será devido a partir do dia 1º (primeiro) de setembro de 1992, inclusive;

§ 2º - Tendo-se em vista a data em que o presente Acordo é celebrado, as possíveis diferenças salariais decorrentes do aqui ajustado deverão ser pagas, sem acréscimos ou penalidades, até o dia 20 (vinte) de outubro de 1992;

§ 3º - As partes esclarecem que o percentual acima ajustado - 1.049,65% - decorreu da adoção da sistemática seguida pelas Leis 8.222/91 e 8.419/92 para zerar a inflação em relação à faixa salarial de até 3 (três) salários mínimos, aqui apropriado, excepcionalmente, para reajustar todas as faixas salariais, percentual esse que é superior ao INPC acumulado do período de setembro/91 a agosto/92;

§ 4º - COMPENSAÇÕES. Admitem-se as compensações de reajustes/ antecipações concedidos no período de 1º/setembro/1991 a 31/agosto/1992, respeitadas as exceções previstas no item XII da Instrução nº 1/TST, referentes ao término de aprendizagem, incremento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por Sentença transitada.

----- segue -----

la em julgado, conforme o citado item 11.

§ 5º - Os acordantes declaram, também, que a aplicação do reajustamento previsto no caput desta cláusula primeira encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 1º/set/91 a 31/ago/92, ressaltando-se a discussão quanto ao entendimento defendido pelo SINDADOS/MG no sentido de serem devidas, concomitantemente com os acertos quadrimestrais da Lei 8.222/91, antecipações bimestrais nos meses de janeiro e maio de 1992.

CLÁUSULA SEGUNDA

ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, Admite-se que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 17/set/91 tenha como limite o salário reajustado do empregado exercecente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de 17/setembro/1991, poderá ser adotado o critério da "proporcionalidade" ao tempo de serviço, ou seja, à razão de 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento ajustada na cláusula primeira (1.049,65%), por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicados sobre o salário da época da contratação do empregado, conforme o item X da Instrução nº 1/TST.

CLÁUSULA TERCEIRA

PISOS SALARIAIS. A partir de 1º/setembro/1992, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será de Cr\$...... 724.302,89 (Setecentos e Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Dois Cruzeiros e Oitenta e Nove Centavos);

B) Para os DIGITADORES, isto é, para aqueles que prestam serviços fundamentalmente como digitadores, os Pisos Salariais serão de:

b.1 - Cr\$936.535,13 (Novecentos e Trinta e Seis Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Cruzeiros e Treze Centavos), para os Digitadores que operam na Capital do Estado;

b.2 - Cr\$796.963,12 (Setecentos e Noventa e Seis Mil, Novecentos e Sessenta e Três Cruzeiros e Doze Centavos) para os Digitadores que operam no interior do Estado;

Parágrafo Único: As partes ajustam que a Política Salarial do Governo será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores acima fixados são considerados como atualizados para o mês de setembro/92 e não sofrerão qualquer reajuste em setembro/92.

CLÁUSULA QUARTA

AFASTADOS POR ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA. Salvo disposição de
----- segue -----

Lei mais benéfica, aos empregados afastados pela Previdência Social - por motivo de auxílio-doença ou acidente do trabalho - , fica assegurado o emprego por período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da alta médica, desde que o empregado tenha, no mínimo, 3 (três) meses de casa e a Previdência Social tenha concedido um afastamento mínimo de 30 (trinta) dias contínuos, garantia essa que não se confunde com o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA QUINTA

GESTANTE. Fica assegurado o emprego à empregada-gestante, a partir da comprovação da gravidez e até 90 (noventa dias) após o término da licença-maternidade.

CLÁUSULA SEXTA

HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias serão pagas com os seguintes percentuais sobre o valor do salário-hora normal: 50% (cinquenta por cento), para as duas primeiras horas extraordinárias praticadas na jornada diária; 100% (cem por cento), para as horas extraordinárias subsequentes, bem assim para as horas extraordinárias praticadas em dias de repouso.

CLÁUSULA SÉTIMA

EXIGÊNCIAS DO ART. 389, § 1º, DA CLT. Para se desincumbirem das exigências contidas no parágrafo 1º do art. 389 da C.L.T., as empresas poderão estabelecer convênios com creches, através dos quais se obriguem ao pagamento mensal da importância de até Cr\$ 79.845,86 (Setenta e Nove Mil, Oitocentos e Quarenta e Cinco Cruzeiros e Oitenta e Seis Centavos) por filho de suas empregadas, durante 18 (dezoito) meses após o retorno da licença-maternidade, enquanto perdurar o vínculo empregatício.

Parágrafo único: A verba "Auxílio-Creche" não tem natureza e nem caráter salarial, devendo ser corrigida, mensalmente, com base no índice da inflação do mês anterior medida pelo INPC do IBGE, a partir do mês de outubro/1992, inclusive.

CLÁUSULA OITAVA

JORNADA DOS PERFURADORES E DIGITADORES. A jornada normal de trabalho dos perfuradores e digitadores será de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, com repouso mínimo de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos esses 10 (dez) minutos da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA NONA

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO. Encaminhamento ao INPS, através de C.A.T. (Comunicação de Acidente do Trabalho), de to
----- segue-----

dos os trabalhadores que tenham sofrido tenossinovite.

CLÁUSULA DÉCIMA

PERCENTUAL DE SOBREAVISO. Todos os empregados que ficarem de sobreaviso à disposição da empregadora nos períodos fora da jornada de trabalho, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da hora-normal do período de sobreaviso nos dias de segunda a sexta feiras, e de 30% (trinta por cento) aos sábados, domingos e feriados, desde que o sobreaviso seja formalmente solicitado pela empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

EXAMES MÉDICOS. As empresas promoverão o encaminhamento de seus empregados a exames médicos, quando da admissão e periodicamente, segundo a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

ELIMINAÇÃO DO TOQUE/REGISTRO. Fica eliminado o sistema de remuneração por toque/registo.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

INÍCIO DAS FÉRIAS. Fica estabelecido que o início das férias do empregado não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

LANCHE. Ao empregado que prestar seus serviços durante jornada noturna, a empresa fornecerá, gratuitamente, um lanche, que não terá natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

ESTUDANTE. Em dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, o empregado-estudante terá direito de se ausentar da empresa 1 (uma) hora antes dessas provas ou exames, desde que prē-avise a empregadora com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e, depois, comprove sua participação nas provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. Fica esclarecido que o tempo de ausência do empregado, nessas hipóteses, poderá ser, a critério do empregador, com ou sem remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

DESCONTO ASSISTENCIAL. Do salário reajustado na forma da cláusula primeira deste Acordo, as empresas descontarão do salário de todos os seus empregados - associados ou não -, beneficia - dos por este Instrumento Normativo, o equivalente a 1% (um por

----- segue -----

cento) dos associados e 6% (seis por cento) dos não-associados, repassando-se o total arrecadado, como meras intermediárias, ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINDADOS/MG, sediado à Rua Tamoios nº 900 - 1º andar - em Belo Horizonte, observando-se:

§ 1º - O desconto acima mencionado será calculado sobre o salário do mês de setembro/1992, e será efetivado conforme a seguinte modalidade:

A) Dos associados, o desconto será efetivado de uma só vez, do salário do mês de outubro/92;

B) Dos não-associados, o desconto poderá ser efetivado de duas vezes, a saber: metade quando do pagamento do salário do mês de outubro/92, e a outra metade quando do pagamento do salário do mês de novembro/92;

§ 2º - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG até o 10º (décimo) dia após a efetivação dos pagamentos salariais respectivos, através de depósitos na conta nº 003-120-0 junto à Caixa Econômica Federal - Agência Vinte e Um de Abril, Código da Agência nº 2187, à Av. Álvares Cabral nº 476, em Belo Horizonte. Após efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

§ 3º - De acordo com a deliberação da assembleia dos empregados, cuja ata faz parte integrante deste Acordo, tal desconto incidirá sobre o salário de todos os empregados - associados ou não -, vedado, assim, o direito de oposição;

§ 4º - Nas localidades em que não houver Agência da Caixa Econômica Federal, as empregadoras poderão remeter o mencionado valor do desconto através de cheque-comprado em favor do SINDADOS/MG, pagável em Belo Horizonte.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

ADICIONAL NOTURNO. O trabalho em horário noturno, previsto em lei, será remunerado com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor do salário-hora normal diurno.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

ANTECIPAÇÃO SALARIAL. Será concedida antecipação de 80% (oitenta por cento) do INPC, a cada quadrimestre, para os trabalhadores ----- segue -----

res que recebem salário superior aos 3 (três) mínimos legais, em quanto vigor a Lei nº 8.419/92, garantida a compensação de rea justes ou antecipações compulsórios e/ou espontâneos concedidos no quadrimestre;

§ 1º - Caso ocorra mudança na Lei 8.419/92, serão garantidas antecipações para todas as faixas salariais, na periodicidade maior que a nova Lei estabelecer, de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do Índice que vier a ser deferido à faixa salarial que for mais beneficiada pela nova legislação, no caso de haver percentuais diferenciados;

§ 2º - Para efeito de aplicação da presente cláusula, adotar-se-á o denominado "efeito-cascata";

§ 3º - Fica esclarecido que os 80% (oitenta por cento) acima ajustados serão considerados sempre como antecipações salariais compensáveis com quaisquer reajustamentos compulsórios e/ou espontâneos dados no curso da mencionada periodicidade.

§ 4º - Fica finalmente esclarecido que a mencionada periodicidade será sempre inferior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

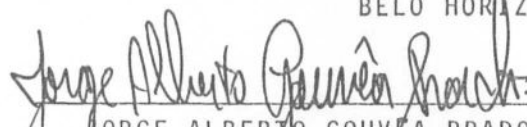
QUADRO DE AVISOS. O SINDADOS/MG poderá encaminhar informações para serem afixadas nos quadros de avisos das empresas, em local de fácil acesso para os empregados das mesmas, desde que não se trate de matéria de cunho político-partidário, nem ofensiva a quem quer que seja. Para tanto, o SINDADOS/MG encaminhará a matéria, contra-recibo, a fim de que a empresa promova a respectiva afixação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

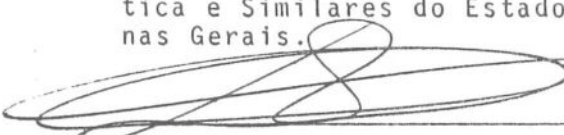
VIGÊNCIA. Fica ajustada a vigência do presente Acordo pelo prazo certo de 12 (doze) meses, com início em 1º (primeiro) de setembro de 1992 e término em 31 (trinta e um) de agosto de 1993, aplicando-se-lhe a legislação em vigor e as regras da Instrução nº 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

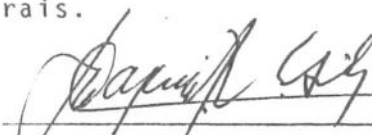
E, para constar, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, uma das quais será levada ao exame e homologação do Eg. 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, cabendo as custas, por igual, às partes.

BELO HORIZONTE, 14 de outubro de 1992


JORGE ALBERTO GOUVEIA PRADO
Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais.


LUCIANO DE FARIA
Presidente do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais.


LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
OAB-MG 56.092


LUIZ ROBERTO C. COSTA E SILVA
OAB-MG 7.546

